SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2199876 - GO (2025/0014002-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	LEANDRO CÉSAR AZEVEDO MARTINS - GO026634
		JULIANA CARVALHO GONÇALVES DALLABRIDA - GO062133
RECORRIDO	:	SEBASTIAO ADEVAIR MARCAO
ADVOGADO	:	ROBSON FERNANDO SANTOS - SP205779

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA 94.00.08514-1. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. "Em se tratando de condenação solidária, é possível ao credor escolher cobrar a condenação de quaisquer dos devedores" (AgInt no REsp n. 2.045.527/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/8/2023, DJe de 25/8/2023).

2. "Compete à Justiça Estadual o julgamento de sentença individual coletiva cuja demanda foi dirigida exclusivamente contra o Banco do Brasil S.A." (AgInt no AREsp n. 2.175.006/DF, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023).

3. Limitando-se o recurso especial à questão referente à competência para o processamento do cumprimento de sentença oriundo da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública 94.00.08514-1, não há que se falar em sobrestamento dos autos, ante a ausência de repercussão geral da matéria.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Documento eletrônico VDA58171046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/07/2026 14:24:13
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 1b15da2f-2804-4b8f-a605-9045b6d8864b

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA58171046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/07/2026 14:24:13
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 1b15da2f-2804-4b8f-a605-9045b6d8864b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2199876 - GO (2025/0014002-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	LEANDRO CÉSAR AZEVEDO MARTINS - GO026634
		JULIANA CARVALHO GONÇALVES DALLABRIDA - GO062133
RECORRIDO	:	SEBASTIAO ADEVAIR MARCAO
ADVOGADO	:	ROBSON FERNANDO SANTOS - SP205779

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA 94.00.08514-1. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.
1. "Em se tratando de condenação solidária, é possível ao credor escolher cobrar a condenação de quaisquer dos devedores" (AgInt no REsp n. 2.045.527/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/8/2023, DJe de 25/8/2023).
2. "Compete à Justiça Estadual o julgamento de sentença individual coletiva cuja demanda foi dirigida exclusivamente contra o Banco do Brasil S.A." (AgInt no AREsp n. 2.175.006/DF, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023).
3. Limitando-se o recurso especial à questão referente à competência para o processamento do cumprimento de sentença oriundo da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública 94.00.08514-1, não há que se falar em sobrestamento dos autos, ante a ausência de repercussão geral da matéria.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por Banco do Brasil S.A. contra acórdão assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. DEVEDORES SOLIDÁRIOS. BACEN E UNIÃO. CHAMAMENTO AO PROCESSO E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADOS. SENTENÇA GENÉRICA. PROCEDIMENTO COMUM. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. 1. Em que pese a condenação solidária na ação civil pública, objeto da liquidação individual, a parte Exequente pode ajuizar o cumprimento de sentença contra qualquer dos

Documento eletrônico VDA57782258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:21:48
Código de Controle do Documento: aa316b43-99f7-4238-ad8b-6830e9f7f0e3

> requeridos, sendo descabido impor litisconsórcio passivo necessário com a União e o Banco Central e, de consequência, declinar a competência para a Justiça Federal. 2. Descabe o chamamento ao processo em fase de execução. Precedentes do STJ. 3. O cumprimento da sentença genérica que condena ao pagamento de expurgos inflacionários deve ser precedido pela fase de liquidação por procedimento comum, visto que irá completar a atividade cognitiva parcial da ação coletiva mediante a comprovação de fatos novos determinantes, notadamente quanto ao sujeito ativo da relação de direito material. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E, PARCIALMENTE, PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil S.A. foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 489, inciso II e § 1º, inciso IV, e 1.022, *caput,* incisos I e II, e parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil; arts. 130, inciso III, 131 e 132 do Código de Processo Civil; e art. 283 do Código Civil.

Sustenta negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação válida, sob pena de violação dos arts. 489, inciso II e § 1º, inciso IV, e 1.022, *caput,* incisos I e II, e parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil. Afirma que os embargos de declaração apontaram contradição e omissão porque o acórdão determinou a liquidação pelo procedimento comum e, simultaneamente, afirmou não se tratar de ação de conhecimento e afastou o cabimento do chamamento ao processo, sem enfrentar os argumentos deduzidos.

Defende a possibilidade do chamamento ao processo da União e do Banco Central do Brasil na fase de liquidação pelo procedimento comum, com fundamento nos arts. 130, inciso III, 131 e 132 do Código de Processo Civil e no art. 283 do Código Civil. Afirma que, reconhecida a solidariedade na ação coletiva, deve ser facultado ao réu chamar os demais devedores solidários para integrar o polo passivo, assegurando o direito de regresso nos próprios autos.

Em contrarrazões a parte recorrida alega que não houve negativa de prestação jurisdicional, porque os embargos de declaração buscavam rediscutir a matéria, e que não há litisconsórcio passivo necessário nem cabimento do chamamento ao processo, pois o cumprimento individual pode ser dirigido a qualquer devedor solidário e a competência permanece na Justiça estadual.

Requer o não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

No que tange à alegada violação ao art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que houve omissão do acórdão recorrido, vejo que não prospera seu recurso, pois não vejo deficiência de fundamentação alguma do acórdão recorrido quanto às matérias postas pela parte agravante.

Documento eletrônico VDA57782258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:21:48
Código de Controle do Documento: aa316b43-99f7-4238-ad8b-6830e9f7f0e3

A Corte local abordou as questões apresentadas pela parte de forma suficiente a formar e demonstrar seu convencimento, de modo que não houve nenhuma violação ao dispositivo do art. 1.022, II, CPC.

No mérito, verifica-se que o acórdão está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, "em se tratando de condenação solidária, é possível ao credor escolher cobrar a condenação de quaisquer dos devedores" (AgInt no REsp n. 2.045.527/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/8/2023, DJe de 25/8/2023).

Ainda nesse sentido:

> "PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BANCO DO BRASIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. PROVA PERICIAL. SUFICIÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. UNIÃO. BACEN. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA .
> (...)
> 3. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia de acordo com a jurisprudência pacífica do STJ de que não há falar em litisconsórcio necessário entre o Banco do Brasil, a União e o BACEN, pois, 'em se tratando de condenação solidária, é possível ao credor escolher cobrar a condenação de quaisquer dos devedores" (AgInt no REsp n. 2.045.527/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/8/2023, DJe de 25/8/2023). Ademais, "compete à Justiça estadual o julgamento da execução individual de sentença coletiva cuja demanda foi dirigida exclusivamente contra o Banco do Brasil S.A.' (AgInt no AREsp n. 2.175.006/DF, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023), entendimento aplicado pelo Tribunal *a quo*.
> 3.1. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
> 4. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no REsp n. 2.077.683/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, QUARTA TURMA, DJe de 7/12/2023.)

Aplica-se, pois, a Súmula 83/STJ.

No mais, no que tange à pretensão de suspensão do processo, por oportuno, transcrevo a ementa do Recurso Extraordinário 1.445.162/DF, no qual a tese de repercussão geral foi reconhecida:

> "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DAS CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL, NO MÊS DE MARÇO DE 1990, NAS QUAIS PREVISTA A INDEXAÇÃO AOS ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.
> 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, definir o critério de reajuste do saldo devedor das cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, cujos contratos estabelecem a indexação aos índices da caderneta de poupança.
> 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC" (RE 1445162 RG, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno,

Documento eletrônico VDA57782258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:21:48
Código de Controle do Documento: aa316b43-99f7-4238-ad8b-6830e9f7f0e3

julgado em 09-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 22-02-2024 PUBLIC 23-02-2024)

No caso dos autos, entretanto, não há, no recurso especial, discussão quanto ao critério de reajuste do saldo devedor das cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990.

O recurso limita-se à questão referente à possibilidade de chamamento ao processo da União e do Banco Central, devedores solidários da dívida executada, não havendo que se falar, portanto, em sobrestamento dos autos, ante a ausência de repercussão geral da matéria.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57782258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:21:48
Código de Controle do Documento: aa316b43-99f7-4238-ad8b-6830e9f7f0e3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.199.876 / GO

Número Registro: 2025/0014002-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
52419172120228090134 532469832 53246983220248090134

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: LEANDRO CÉSAR AZEVEDO MARTINS - GO026634
	JULIANA CARVALHO GONÇALVES DALLABRIDA - GO062133
RECORRIDO	: SEBASTIAO ADEVAIR MARCAO
ADVOGADO	: ROBSON FERNANDO SANTOS - SP205779

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti. Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA58142053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:46:01
Código de Controle do Documento: b34bdda4-e50a-4ec2-8b0b-8c46b5936910

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58142053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:46:01
Código de Controle do Documento: b34bdda4-e50a-4ec2-8b0b-8c46b5936910